

Parecer nº: **MPC/DRR/1158/2018**
Processo nº: @REP 16/00560714
Origem: Município de Gaspar
Assunto: Irregularidades concernentes à contratação e execução de obras e serviços de engenharia de melhorias e urbanização do pátio e de reforço estrutural do Centro de Desenvolvimento Infantil (CDI) Dorvalina Fachini (antigo CDI Sete de Setembro).

Numeração Única: MPC-SC 2.3/2018.1276

Trata-se de representação deste Ministério Público de Contas noticiando irregularidades concernentes à contratação e execução de obras e serviços de engenharia de melhorias e urbanização do pátio e de reforço estrutural do Centro de Desenvolvimento Infantil (CDI) Dorvalina Fachini (antigo CDI Sete de Setembro).

Remetidos os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, esta realizou a análise do feito através do relatório técnico nº DLC - 103/2016, nos seguintes termos:

Dos documentos encaminhados, constatou-se os editais de Licitação (CP- 32/2011; CP-153/2011; CP-59/2013 e TP 221/2014), com orçamentos no total de **R\$ 2.441.688,79**.

Também constam da representação os orçamentos, cronograma físicos-financeiros, memoriais descritivos, Laudo Técnico e Laudo Fotográfico registrando as irregularidades dos serviços contratados pela administração municipal de Gaspar. A exceção foi o orçamento da **CP-32/2011**, pertinente a Construção do CDI sete de Setembro, que não consta da documentação apresentada pelo Sr. Procurador Ministerial.

Acerca do Laudo Técnico e das condições da obra, no mesmo relatório, a DLC asseverou:

O Laudo Técnico constante nos autos, elaborado pelo engenheiro Ricardo Paulo Bernadino Duarte, retrata o "estado" e as condições da edificação, sendo que na sua **conclusão** destacou o seguinte (fl. 385):

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/1158/2018

... avaliação técnica de desempenho das estruturas avaliadas conclui-se que a edificação se encontra de uma maneira geral como GRAU DE RISCO CRÍTICO, DEVIDO a maioria das estruturas complementares da edificação estarem com comprometimento efetivo. Cabe ressaltar que os usuários enfrentam dificuldades na utilização das áreas externas devido ao desnivelamento dos pisos, potencial de quedas de alunos e professores, e iminente risco de quedas de alunos e professores, e iminente risco de quedas de partes das estruturas dos muros.

Outro assim é questionável a qualidade dos materiais empregados pela empresa executora da obra haja visto que o período de entrega da obra com recebimento definitivo da Fiscalização.

Desta forma recomenda-se a **intervenção imediata** (sem grifo no original) para a solução dos problemas ...

Porém, entende esta instrução que o laudo traz sérias preocupações do ponto de vista da engenharia, evidenciando que a administração municipal de Gaspar não demonstrou que tomou iniciativas visando preservar o erário municipal, além de assegurar à segurança daquelas pessoas que utilizam a edificação.

Sobre os contratos firmados, a instrução destacou:

Em pesquisa efetuada no sistema e-sfinge obras, constatou-se a existência do Contrato nº SAF-27/2011, firmado entre o município de Gaspar e a empresa Soberana Serviços e Construções Ltda., datado de 08.04.2011, pertinente à construção do Centro de Desenvolvimento Infantil (CDI), Dorvalina Fachini.

No item 1 - OBJETO DO CONTRATO, constatou-se que os recursos para execução desta obra eram oriundos do governo federal, conforme transcrição apresentada abaixo.

1.1 Constitui objeto deste Contrato a construção do CDI Sete de Setembro (Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância)...

O Contrato nº. 93/2011, que teve como objeto a execução de reforço estrutural para o CDI 7 de Setembro (Dorvalina Fachini), também foi firmado com a empresa Soberana Serviços e Construções Ltda.

O contrato nº. 39/2013 teve como objeto, a “urbanização do pátio e implantação do posto de Transformação”, também do mesmo CDI, contratado com a mesma empresa citada acima. Os recursos foram oriundos da Caixa Econômica Federal, conforme item 5.2. do contrato, cuja redação, cita-se abaixo:
5.2 O prazo de emissão da Ordem de Serviço é de 10 (dez) dias, contados da publicação do contrato nº. Diário Oficial da União e posterior aprovação do processo licitatório pela Caixa Econômica Federal.

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/1158/2018

Com relação à execução das obras, ressaltou o corpo técnico do TCE/SC:

3.1. Da Execução da Obra - Construção do CDI Dorvalina Fachini

Pelos documentos constantes dos autos, notadamente do Laudo do engenheiro Ricardo Paulo Bernadino Duarte e do Laudo Fotográfico, está evidente que a edificação apresenta problemas desde o seu início, mesmo tendo o Termo de Recebimento Definitivo por parte da contratante.

A empresa vencedora da licitação para Construção do CDI Sete de Setembro (Dorvalina Fachini) foi a Soberana-Serviços e Construções Ltda. (CP - 32/2011), originando o contrato 27/2011, datado de 08.04.11, cujo valor foi de R\$ 1.772.222,22.

A CP nº. 153/2011 que teve como objeto o “Reforço Estrutural” também foi vencedora a empresa citada acima. Entende a instrução que esta licitação para efetuar o reforço estrutural é indevida. Pois, se o responsável pela execução da obra não avaliou adequadamente às condições do terreno, sem alertar o proprietário da obra onde será realizada a edificação, fica evidente a sua responsabilidade.

O engenheiro é responsável pela solidez e segurança da construção da obra. Pelo Código Civil Brasileiro, o profissional responde pela solidez e segurança da obra durante cinco anos. É importante pois, que a data do término da obra seja documentada de forma oficial. Se, entretanto, a obra apresentar problemas de solidez e segurança e, através de perícias, ficar constatado erro do profissional, este será responsabilizado, independente do prazo transcorrido, conforme jurisprudência existente.

Há, ainda, previsão expressa no Código Civil acerca da responsabilidade pós-contratual do engenheiro.

A propósito, Grandiski (2001) destaca em sua obra literária, do acórdão do TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo, publicado na RT - Revista dos Tribunais, nº 621, p.76, tendo como Relator o Dr. Roque Komatsu: “(...) assentado que o autor tem ilegitimidade para agir contra o co-réu M.A.D., engenheiro responsável pela obra e não apenas autor do projeto (fls. 14-15), a sua responsabilidade é inafastável, dela não se eximindo pelo fato de ter alertado o construtor, que era o dono da obra, a respeito das fundações e do desvio das instruções do projeto, como afirmado na contestação (fls. 81). Aliás, o que afirma o co-réu M.A.D. até revela comportamento negligente, uma vez que quando passou pela primeira vez na obra, as fundações já estavam prontas e as paredes em elevação (fls. 81).

(...)

De acordo com os documentos constantes dos autos, esta instrução não identificou nenhuma providência junto à empresa para sanar as patologias que surgiram na construção da edificação licitada.

Pois, ainda, de acordo com os ensinamentos de Grandisk, são aplicados também nos seguintes casos:

- o caput do art. 618 do CC aplica-se não apenas aos contratos por empreitada, mas também aos contratados por

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/1158/2018

administração, que inexistiam em 1916;

- aplica-se não apenas às "construções consideráveis", mas a todo tipo de construções, incluindo desde casas populares até arranha-céus;

- aplica-se também às empreitadas apenas de mão de obra;

- essa garantia aplica-se a falhas construtivas que afetem a solidez da edificação (aspectos estruturais), à segurança dos que venham a habitá-lo (principalmente problemas que podem afetar sua saúde, envolvendo questões da habitabilidade da edificação) e a outros problemas considerados tão graves quanto esse, como, por exemplo, queda de revestimentos de fachadas, conforme já detalhado no item 2) do post [20]

Pois, "a entrega da obra, em princípio, corresponde a liberação do empreiteiro das obrigações assumidas e cumpridas, mas não o exime de responsabilidade por vícios posteriores ou defeitos relacionados à solidez e segurança da obra, tanto em relação aos materiais como ao solo, quando se tratar de contrato de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis".

Em **13.10.11** a municipalidade lançou o Edital de Concorrência Pública nº.153/2011, cujo objeto era a execução da obra de reforço estrutural do CDI Sete de Setembro (fl. 40), cujo valor máximo admitido foi de **R\$ 165.075,85**.

Consta deste edital o Parecer Técnico do engenheiro Edmundo J. de Araújo Jr (fl. 58), datado de **04.10.11**, em que expos o seguinte:

Venho informar que o Projeto Padrão referente à construção do CDI Sete de setembro, encaminhado a Prefeitura Municipal de Gaspar oriundo do Ministério da Educação através do MEC/FNDE, na qual está em vigência o Contrato SAF 27/2011, havia previsto em projeto estrutural e quantificados em planilha de custos, uma pavimentação do tipo camada impermeabilizadora de concreto em toda área em contato com solo da construção. Esse tipo de piso é executado diretamente no solo sem qualquer montagem de armação (conforme projeto, memorial e planilha), nesse caso, simplesmente é efetuada a regularização das áreas e uma compactação com equipamento tipo "sapo", isso nas áreas que receberão essa camada de concreto. Esse material será espalhado na espessura sugerida em projeto e feita a devida regularização desse piso.

Salienta-se tecnicamente, que esse tipo de piso é utilizado em terreno que possuem camadas de solo que tenham um suporte de carga de média a ótima resistência, que não é o caso do local onde está sendo construída essa creche. Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Gaspar, por meio da Secretaria de Obras realizou trabalhos terraplenagem no terreno, ou seja, a colocação de grande volume de aterro sendo espalhadas em várias camadas de terra e havendo a compactação mecânica nesse terreno, com intuito de nivelamento da área e de aumentar a cota nível do terreno que originalmente estava próxima da cota nível da via pública.

Possivelmente, essas camadas de aterro espalhadas sobre o terreno mesmo havendo a movimentação de terra e a sua

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/1158/2018

compactação mecânica através de maquinário com certeza não houve o tempo necessário para essas camadas se acomodarem, de forma a ter uma resistência ideal para se executar um piso apenas com camadas de concreto direto no solo sem quaisquer armações de aço e engaste nas vigas baldrame. Para essa situação, é recomendado um piso apoiado diretamente nas vigas baldrame, isentando o terreno dessa função de suporte. É muito perigoso e de alto risco dar continuidade a obra executando o piso direto no solo previsto em Projeto Padrão MEC/FNDE, Memorial Descritivo e Planilha de Custos do CDI Sete de Setembro.

Além das camadas de aterro postas sobre o terreno para construção desta creche, na sondagem foi constatado outro problema, o terreno tem em sua concepção geológica ou seja, em suas camadas profundas o solo conhecido como "Turfa" , material vegetal decomposto a anos, conhecido como "podre", camada de baixíssima resistência, solo mole com alto grau de umidade.

De acordo com o parecer técnico, constatam-se várias falhas iniciais que ocorreram na licitação desta obra. Como exemplo, cita a ausência do projeto de sondagem.

(...)

Se o solo não possuía capacidade de carga a qual seria submetida, porque foi licitado a execução de concreto diretamente no solo, conforme está descrito no parecer técnico acima? É evidente que houve falha técnica!

Se a PM de Gaspar tivesse elaborado todos os projetos complementares antes de lançar o edital de licitação, como os serviços de sondagem, que não foram executados, com certeza estes problemas não existiriam. Não se imagina como foi elaborado o projeto estrutural. Entende-se que ele ficou incompleto, pois está evidente que o projeto de fundações da edificação não foi elaborado. Se estes projetos fizessem parte da licitação, com certeza não ocorreria estes prejuízos aos cofres públicos.

Evidentemente que, em seguida, novas falhas gritantes ocorreram. Principalmente, prosseguir com a execução da obra. Pois, de acordo com as fotos apresentadas pelo Representante Ministerial, os problemas executivos permaneceram.

Constata-se que a CP nº. 32/2011 não continha todos os projetos evidenciando violação ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

Não consta dos documentos apresentados pelo Representante Ministerial o orçamento do Edital de Concorrência Pública nº. 32/2011, cujo objeto era "Construção do CDI Sete de Setembro". Esta obra teve o prazo de execução previsto para 24 meses.

Acerca da Concorrência Pública nº 153/2011 e do Contrato nº 93/2011, a diretoria ainda pontuou:

3.2. Concorrência nº. 153/2011

O valor do contrato nº. 93/2011, datado de 17.11.11, referente à Concorrência Pública nº. 153/2011 foi de R\$

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/1158/2018

163.000,00, pertinente à Execução de Reforço Estrutural, tendo como vencedora a empresa Soberana - Serviços e Construções Ltda., sendo esta a responsável pela construção do CDI Sete de Setembro (CP nº. 32/2011).

O item mais significativo do orçamento elaborado pela municipalidade foi o Item 03 -Estrutura, no montante de R\$ 130.693,77. Deste item, o subitem - Laje Pré - Fabricada para piso com telhas de Isopor®, atingiu o montante orçado de R\$ 71.919,12.

Ressalta-se que do orçamento elaborado pela municipalidade, constava o item - Mobilização e Desmobilização, no valor orçado de R\$ 14.024,70.

Entende esta instrução, que como a vencedora foi a empresa que estava construindo o CDI, a mesma já estava instalada, não necessitando de mobilização/desmobilização. Portanto, se ocorreu pagamento deste item, entende-se como indevido.

Porém, esta instrução entende que todos estes serviços licitados devem ser levados a responsabilidade do Ordenador Primário. Pois, estes serviços licitados demonstram que não foram executados no projeto inicial (CP nº. 32/2011).

Em relação à Concorrência nº 59/2013 e aos pagamentos indevidos relativos aos serviços contratados e executados com inúmeras falhas construtivas, a área técnica asseverou:

3.3. Concorrência nº. 59/2013

Esta licitação teve como objeto a “Urbanização do Pátio e Implantação do Posto de Transformação do CDI Sete de Setembro” (fl. 63). O valor deste contrato foi de R\$ 352.500,00 (fl. 10).

De acordo com a representação do Procurador Ministerial, os serviços executados também apresentaram falhas construtivas, sem que a municipalidade tomasse as medidas cabíveis contra a empresa responsável pelos serviços.

Os principais serviços foram o “Radier e Fundações Cerca”, no montante de R\$ 79.646,67. Não se consegue identificar o uso de “Radier” para os serviços de urbanização. Conforme demonstrado no laudo fotográfico. Os serviços executados são de baixa qualidade, evidenciando falhas construtivas e da fiscalização por parte do contratante.

Considera-se indevido o pagamento pertinente destes serviços.

Sobre as medidas preventivas, manifestou-se a área técnica da Corte de Contas:

1. Medidas Preventivas

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/1158/2018

Entende a instrução que a preocupação do Sr. Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pertinente, pois pelo Laudo Fotográfico contido na representação, e também do teor do Laudo Técnico emitido pelo engenheiro Ricardo Paulo Bernadino Duarte (fls. 348 a 385), fica demonstrada a baixa qualidade dos serviços contratados pelo município de Gaspar e, entende esta instrução, que deva ser dada ciência à Superintendência de Defesa Civil do município, para que a mesma tome as providências cabíveis quanto as condições de segurança do CDI Dorvalina Fachini. Pelos documentos constantes dos autos, este estabelecimento está em atividades, podendo comprometer a segurança dos usuários que utilizam este estabelecimento de ensino.

Por derradeiro, no mesmo relatório, a DLC concluiu e sugeriu o que segue:

Considerando que a representação efetuada pelo Procurador Ministerial atende os quesitos de admissibilidade;

Considerando a Representação efetuada pelo Sr. Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pertinente a construção do CDI Dorvalina Fachini, e demais serviços contratados, que apresentaram falhas construtivas, principalmente estruturais, evidenciando risco as pessoas que usam aquela Unidade Educacional;

Considerando que o material constante da representação evidencia que os serviços executados apresentam falhas construtivas sem que a municipalidade tomasse as providencias cabíveis contra a empresa responsável pelos serviços quando de sua execução;

Considerando o Laudo de Inspeção Predial do engenheiro Ricardo Paulo Bernadino Duarte, em que considerou Risco Crítico para a edificação e recomendou a intervenção imediata;

Considerando que a construção do CDI Dorvalina Fachini tem origem de recursos Federais, além dos serviços de implantação e Urbanização serem oriundos da Caixa Econômica Federal;

Considerando que 92,88% do valor total dos serviços contratados são provenientes da União;

Considerando a evidência de que ocorreu danos financeiros ao município;

E, diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator, o seguinte:

1.1. Conhecer da presente Representação por preencher os requisitos do art. 66, da Lei Complementar nº. 202 de 15 de dezembro de 2000, e do §1º do art. 65 da mesma lei;

1.2. Determinar a remessa das informações contidas nestes autos ao Tribunal de Contas da União.

1.3. Dar **ciência** à Superintendência de Defesa Civil do município de Gaspar, para que a mesma tome as providencias cabíveis quanto às condições de segurança do CDI Dorvalina Fachini;

1.4. Após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/1158/2018

Contas, determinar o **arquivamento** do presente Processo, por se tratar de obra realizada com recursos predominantemente federais.

É o relatório.

Este *Parquet*, ao compulsar todas as informações trazidas à baila, deve concordar apenas parcialmente com as conclusões e sugestões exaradas pelo corpo técnico, discordando quanto à remessa das informações ao TCU sob o argumento de competência exclusiva da Corte de Contas da União para processar e julgar a matéria.

Inicialmente, é importante tratar da competência da Corte de Contas estadual para fiscalização dos procedimentos municipais que também são beneficiados pelo repasse de recursos do Governo Federal.

Entende-se que, mesmo que o percentual aplicado pelo Estado e/ou Município seja exíguo frente ao repasse feito pela União, a Corte de Contas estadual possui plena competência para a apreciação da matéria.

Ressalta-se que os atos foram praticados no âmbito do Município de Gaspar, o qual está sujeito à jurisdição do TCE/SC. Portanto, a infração à norma legal ou regulamentar praticada pelos responsáveis – e que os sujeita ao pagamento de multas/débito – deve ser analisada pela Corte Estadual.

Não se ignora que parte considerável dos valores despendidos nas contratações examinadas adveio, em última análise, do Governo Federal. Todavia, deve-se pontuar que os recursos foram incorporados ao patrimônio do Município, que deflagrou os procedimentos licitatórios já citados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de casos análogos, pode ser utilizada como parâmetro para nortear a solução do conflito de competência que ora se apresenta:

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/1158/2018

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO EM NÃO INGRESSAR NO FEITO. RECURSOS TRANSFERIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL POR FORÇA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.

- Manifestação da União Federal pela ausência de interesse na lide.

- "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal" - Súmula 209/STJ.

- Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Icatu-MA¹

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO ORDINARIA CONTRA EX-PREFEITO. DEVOLUÇÃO DE VERBAS FEDERAIS TRANSFERIDAS E INCORPORADAS AO PATRIMONIO MUNICIPAL.

1. TRANSFERIDOS OS RECURSOS PARA O MUNICÍPIO, APENAS SE CARACTERIZA INTERESSE ANTERIOR DA UNIÃO MUNICIPAL, LEGITIMANDO-SE O MUNICÍPIO ATIVAMENTE PARA PROMOVER, COMO AUTOR, A AÇÃO OBJETIVANDO A DEVOLUÇÃO OU RESSARCIMENTO DE MA APLICAÇÃO OU DESVIO DE FINALIDADE.

2. PRECEDENTES ITERATIVOS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL²

A matéria relativa ao conflito de competência nos casos de verba federal repassada ao Município foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado de súmula nº 209: *"compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"*.

1 Brasil. Superior Tribunal de Justiça. CC 34521 / MA (conflito de competência). Relator Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 27/05/2002. DJ 23/09/2002 p. 218. LEXSTJ vol. 158 p. 49. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200200143642&dt_publicacao=23/09/2002.](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200200143642&dt_publicacao=23/09/2002)

2 Brasil. Superior Tribunal de Justiça. CC 17543 / AC (conflito de competência). Relator: Min. MILTON LUIZ PEREIRA. Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. J: 28/08/1996. DJ 23/09/1996 p. 35043. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199600360065&dt_publicacao=23/09/1996.](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199600360065&dt_publicacao=23/09/1996)

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/1158/2018

Sobre o tema, trago à baila outras jurisprudências do STJ, no âmbito das quais foi aplicada a referida súmula:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta por Município contra ex-prefeito, por suposto desvio de verba – já incorporada pela Municipalidade – sujeita à prestação de contas perante órgão federal, no caso, a FUNASA (fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde).

2. Nos termos inciso I, do art. 109, da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – *rationae personae* –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

3. Malgrado a demanda tenha como causa de pedir – a ausência de prestação de contas (por parte do ex prefeito) de verbas recebidas em decorrência de convênio firmado com órgão federal – situação que, nos termos da Súmula 208/STJ, fixaria a competência na Justiça Federal (já que o ex gestor teria que prestar contas perante o referido órgão federal), não há, no pólo passivo da ação, quaisquer dos entes mencionados no inciso I do art. 109, da CF. Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal.

4. Corroborando o raciocínio, o entendimento sedimentado na Súmula 209/STJ, no sentido de fixar na Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento das causas em que as verbas recebidas pelo Município, em decorrência de irregularidades ocorridas no Convênio firmado com a União, já tenham sido incorporadas à Municipalidade – hipótese dos autos.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Marcelândia/MT, o suscitado.³ (Grifou-se)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. VERBAS RECEBIDAS EM RAZÃO DE CONVÊNIO JÁ INCORPORADAS À MUNICIPALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 209 DESTA CORTE.

1. Trata-se de conflito em que se discute a competência para julgar ação de prestação de contas ajuizada pelo Município de Cabedelo/PB em face de ex-prefeito.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de demanda referente a verbas recebidas mediante

³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça Processo: CC 100507 MT – 2008/ 232471-7. Rel. Min. Castro Meira. Primeira Seção. DJe: 30/03/2009.

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/1158/2018

convênio entre o Município e a União, quando tais verbas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para apreciá-la é da Justiça Comum Estadual.

3. Observa-se, ainda, na hipótese em análise, que não há manifestação de interesse da União em ingressar no feito, figurando como partes apenas o Município autor e o ex-prefeito, e que o Juízo Federal declarou a ausência de interesse do Ente Federal, excluindo, assim, sua competência para examinar o litígio.

4. A demanda, portanto, deve ser julgada pela Justiça Estadual, incidindo, no caso dos autos, os enunciados das Súmulas 209 e 150/STJ.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo/PB, o suscitante.⁴ (Grifou-se)

A par das decisões acima mencionadas, não se nega a importância da cooperação e conjugação de esforços entre as entidades de nível federal, estadual e municipal para a fiscalização da correta aplicação dos recursos repassados aos Municípios, sendo inclusive recomendável a atuação conjunta nesse sentido.

Defendo aqui, apenas, que há a competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para examinar a matéria, o que não afasta necessariamente a competência do Tribunal de Contas da União.

Não ignoro, igualmente, que se deve combater a dupla penalização se, porventura, o caso vier a ser analisado e houver a condenação em ambas as esferas.

Ademais, com relação à ciência à Superintendência de Defesa Civil do Município de Gaspar, para que a mesma tome as providências cabíveis quanto às condições de segurança do CDI Dorvalina Fachini, este Ministério Público de Contas concorda com a proposição da área técnica, lembrando que este *Parquet* requereu, em sede cautelar, que a Prefeitura Municipal de Gaspar identifique todos os setores do CDI Dorvalina Fachini que apresentam falhas estruturais que coloquem em risco a segurança dos que transitam no local, realizando a delimitação e a demarcação dos locais de risco de

4 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. CC 57110/PB - 2005/0201430-4. Min^a. Denise Arruda. Primeira Seção. DJ: 07/05/2007.

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/1158/2018

acidente e isolando-os por meio de mecanismos e ferramentas que impeçam o acesso a eles, conforme item “2.1” do título “IV” da exordial.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se:

1) Pelo conhecimento do presente processo de representação;

2) Pelo reconhecimento da plena competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para apreciação e julgamento da matéria, haja vista que os atos foram praticados no âmbito do Município de Gaspar, o qual está sujeito à jurisdição do TCE/SC, e, ainda, tendo em vista que os recursos federais utilizados nas contratações foram “municipalizados”, ou seja, incorporados ao patrimônio do Município, que administrou e geriu os recursos e deflagrou os procedimentos licitatórios já citados alhures;

3) Pela concessão de medida cautelar no sentido de determinar que a Prefeitura Municipal de Gaspar identifique todos os setores do CDI Dorvalina Fachini que apresentam falhas estruturais que coloquem em risco a segurança dos que transitam no local, realizando a delimitação e a demarcação dos locais de risco de acidente, isolando-os por meio de mecanismos e ferramentas que impeçam o acesso a eles, conforme item “2.1”, título “IV”, da exordial; e

4) Pela realização de audiência do **Sr. Pedro Celso Zuchi**, Prefeito de Gaspar à época, **Sr. Neivaldo da Silva**, Secretário Municipal de Educação à época dos fatos, ocupante do cargo efetivo de Supervisor Escolar do Município de Gaspar, **Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior** (CREA-SC nº 053.875-8), Engenheiro Civil do Município de Gaspar, Engenheiro-Fiscal à época, **Sr. Sebastião de Souza**, sócio administrador da empresa Soberana

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/1158/2018

Serviços e Construções eireli epp (CNPJ nº 01.408.643/0001-31), responsável pela construção do CDI e obras de reforço estrutural e melhorias nas estruturas, **Sra. Angelina Heiderscheidt de Souza**, sócia da empresa Soberana à época dos fatos, e **Sra. Kelen Mannes Knaesel**, Engenheira Civil (CREA-SC nº 055.299-5), Responsável Técnica da empresa Soberana, para que apresentem justificativas acerca das irregularidades trazidas pela representação e acatadas integralmente pela DLC, notadamente pela contratação de serviços de engenharia de reforço estrutural e melhorias para o CDI Dorvalina Fachini que visaram, tão somente, à execução de reparos das obras de construção do referido CDI, recém-concluída à época das contratações, traduzindo verdadeira dupla contratação dos serviços, haja vista que prescindíveis, dispensáveis e desnecessários caso as obras de construção do educandário fossem realizadas de maneira sólida, correta e com qualidade, nos moldes e termos colocados nos itens “II. b”, do título “II”, “3”, “4” e “5”, do título “IV”, da exordial.

Florianópolis, 03 de agosto de 2018.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas